



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEF
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2020 – SARP/MA

PROCESSO Nº 24786/2020 – SARP

OBJETO: Registro de Preços para a contratação de empresa especializada nos serviços de gerenciamento de frota, para atender as demandas da Administração Pública de acordo com o Decreto Estadual nº 31.553/2016.

SECRETÁRIO ADJUNTO: DEIMISON NEVES DOS SANTOS

IMPUGNANTES: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS e NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

O Secretário Adjunto de Registro de Preços, em atenção as Impugnações ao Pregão Eletrônico nº 016/2020-SARP/MA, apresentados pelas empresas **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS** e **NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, após análise das questões através da Unidade de Estratégia de Compras, decide que:

● **Sobre os questionamentos da empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS:**

1) Imposição de penalidade desarrazoada, desproporcional e inexecutável:

Resposta: As sanções podem ser de várias naturezas; cíveis, penais, administrativas, tributárias e etc. As sanções são entendidas como uma consequência da inobservância ou observância inadequada a um comportamento descrito pela norma jurídica. Sua aplicação e registro devem ser realizados pelos órgãos e autoridades que detêm competência para fazê-lo.

No caso de sanções administrativas em licitações e contratos, estas são consequências de um ato ou um conjunto de atos, praticados por licitantes e contratados da Administração Pública que causem prejuízo à Administração ou violem normas de observância obrigatória.

A finalidade das sanções administrativas em licitações e contratos é reprovar a conduta praticada pelo sancionado, desestimular a sua reincidência, bem como prevenir sua prática futura pelos demais licitantes e contratados.

As sanções podem ter caráter preventivo, educativo, repressivo ou visar à reparação de danos pelos responsáveis que causem prejuízos ao erário público. Trata-se, portanto, de um poder-dever da Administração que deve atuar visando impedir ou minimizar os danos causados pelos licitantes e contratados que descumprem suas obrigações.

Deste modo, não existe razão para modificar as sanções estabelecidas no presente edital, vez que estas estão em conformidade com a legislação vigente.

2) Exigência de Preposto com atendimento presencial

Resposta: Tal exigência está amparada pelo §4º do art. 44 da Instrução Normativa n.º 5 de 26 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

3) Estabelecimentos credenciados em todo Estado do Maranhão

Resposta: Conforme estabelecido no item 7.1.8 do edital, a CONTRATADA, após assinatura do contrato, deverá comprovar que possui rede credenciada, de acordo com a jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União – TCU, no sentido de que a exigência da apresentação da rede credenciada deve ocorrer na fase de contratação, possibilitando uma ampla competitividade do procedimento licitatório.

● **Sobre os questionamentos da empresa NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS:**

1) Pugna pela separação do objeto licitado em grupos:

Resposta: Esta Unidade Gestora de Estratégia de Compras não sugere a alteração propugnada pela impugnante, pois a escolha pelo tipo menor preço global, visa garantir uma melhor operacionalização do objeto contratual, e, conseqüentemente, sua perfeita execução, além de trazer vantagens significativas para a administração, devido ao tipo do objeto e à necessidade da padronização dos mesmos.

A vantajosidade da contratação nem sempre está intrinsecamente ligada ao menor preço, mas na menor onerosidade da Administração, conforme lição do doutrinador Marçal Justen Filho (2014, p. 497) na qual diz que a maior vantagem se apresenta quando a administração pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a realizar a melhor e mais completa prestação. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública, no mesmo sentido segue o entendimento dos acórdãos nº 2796/2013 – Plenário TCU e nº 5134 /2014 – TCU – 2ª Câmara.

A modalidade adotada promove maior atratividade do certame às empresas por conta da possibilidade de maior ganho e, em consequência, aumento dos participantes gerando maior competitividade, minimizando o risco de itens de baixo valor total restarem desertos, por não despertarem o interesse dos licitantes, considerando a despesa com logística e transporte. Ademais, os serviços, objeto deste certame enquadram-se no conceito de serviços comuns, sendo serviços amplamente ofertados por vários prestadores de serviços e empresas prestadoras, com ampla atuação no Brasil, cujos padrões de desempenho e especificação são usuais no mercado, podendo ser adquiridos, com ampla competitividade, por meio da modalidade de Pregão, na forma do art. 1º da Lei nº 10.520/2002.

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, CONHEÇO as impugnações apresentada pelas empresas NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS e NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em razão a sua tempestividade, contudo, da análise do mérito julgo IMPROCEDENTES os pleitos formulados.

Sendo somente esses os questionamentos apontados, encaminha-se o processo para regular tramitação.

São Luís - MA, 03 de agosto de 2020.

DEIMISON NEVES DOS SANTOS
Secretário Adjunto de Registro de Preços